

ACÓRDÃO Nº 943/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 033.634/2015-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (04.898.488/0001-77).
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – MT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRodovia).
8. Representação legal:
 - 8.1. João Luiz Noronha da Jornada, Auditor Chefe, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres (peça 34).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do primeiro estágio do acompanhamento do processo de outorga de concessão da rodovia BR-364/365/GO/MG, nos trechos da BR-364 – entre a divisa MG/GO e o entroncamento com a BR-060 (Jataí) – e da BR-365 – entre o entroncamento com a LMG-749 (contorno oeste de Uberlândia) e o entroncamento com a BR-364 (divisa MG/GO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 46/2004, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, com ressalvas, o primeiro estágio do acompanhamento do processo de outorga de concessão para exploração da rodovia BR-364/365/GO/MG;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, previamente à publicação do edital de concessão da rodovia BR-364/365/GO/MG:

9.2.1. em respeito ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei 8.987/1995, sobretudo no que diz respeito à eficiência e modicidade tarifária, e ao art. 24, incisos I e II, da Lei 10.233/2001, avalie a consistência dos dados do estudo de tráfego apresentados no EVTEA, com base nas informações disponíveis no DNIT para o trecho a ser concedido, constantes do Plano Nacional de Contagem de Tráfego (PNCT) e do sistema de controle de velocidade (sensores de velocidade e radares fixos), fazendo incluir no processo concessório as premissas e conclusões que fundamentam essa avaliação, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos (itens 77-94 da instrução de peça 28, reproduzida no relatório que fundamenta este acórdão, e subtópico VI.1 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.2. reavalie a concepção de duplicação da rodovia BR-364/365/GO/MG, levando em consideração que os benefícios para os usuários decorrentes da duplicação de toda a extensão da rodovia nos primeiros anos de contrato, em termos de condições de fruição da rodovia (operacionais e de segurança), suplantam de forma significativa o pequeno encargo adicional a ser suportado em termos de tarifa, fazendo incluir no processo concessório as premissas e conclusões que fundamentam a decisão tomada, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos (itens 95-113 da instrução de peça 28, transcrita no relatório que fundamenta este acórdão, e subtópico VI.2 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.3. com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 9.784/1999 e 2º, inciso IV, 7º, inciso II, e 9º, parágrafo único, da Resolução-ANTT 3.705/2011, avalie se as mudanças ocorridas na concepção da concessão da rodovia BR-364/365/GO/MG se inserem na obrigatoriedade de novas audiências públicas, tendo em vista especialmente os comandos da Resolução-ANTT 3.705/2011, fazendo incluir no processo concessório as premissas e conclusões que fundamentam a decisão tomada, em

atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos (subtópico VI.2 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.4. altere a redação do Programa de Exploração da Rodovia (PER) para:

9.2.4.1. indicar que o parâmetro de desempenho relacionado à “ausência de juntas e trincas sem selagem” aplica-se somente a pavimentos rígidos (itens 135-141 da instrução de peça 28);

9.2.4.2. indicar que o parâmetro de desempenho relacionado a “desníveis entre a faixa de tráfego e o acostamento (tolerância máxima)” aplica-se aos acostamentos externo e interno (itens 142-151 da instrução de peça 28);

9.2.4.3. distinguir a “correção de depressão no encontro com a via”, exigida no prazo de doze meses, da “ausência de depressão no encontro com a via”, prevista para 84 meses (itens 195-200 da instrução de peça 28);

9.2.4.4. esclarecer que as atividades de recuperação/substituição emergencial previstas para os trabalhos iniciais abrangem intervenções em todos os elementos de drenagem e obras de arte correntes que estejam danificados, em consonância com o EVTEA (itens 201-209 da instrução de peça 28 e subtópico VII.4 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.5. altere o parâmetro de desempenho atinente à irregularidade longitudinal aplicável ao final da fase de manutenção (357 meses), compatibilizando-o com a exigência de IRI não superior a 2,7 m/km a partir do final da fase de recuperação (60 meses) (itens 152-164 da instrução de peça 28);

9.2.6. indique no PER, em consonância com o levantamento que constou do EVTEA, que a concessionária deverá considerar em sua proposta a reparação de tachas refletivas, inclusive a reposição daquelas porventura faltantes, em todos os subtrechos do sistema rodoviário, na fase de trabalhos iniciais (itens 174-182 da instrução de peça 28 e subtópico VII.3 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.7. indique, no EVTE, no PER e na minuta do contrato, os atores responsáveis pelos sistemas elétricos e de iluminação já existentes na rodovia a ser concedida, bem como os que se encarregarão de sua posterior manutenção, deixando a cargo da concessionária aqueles necessários à prestação de serviço adequado (itens 210-223 da instrução de peça 28 e subtópico VII.5 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.8. estabeleça obrigações contratuais objetivas para a concessionária de providenciar a implantação de sistemas elétricos e de iluminação nas obras de melhorias que vier a executar, incluindo a correspondente manutenção desses sistemas (itens 210-223 da instrução de peça 28 e subtópico VII.5 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.9. estabeleça obrigações contratuais objetivas para a concessionária de providenciar a manutenção dos sistemas elétricos e de iluminação, de responsabilidade da União e seus entes, já existentes na rodovia, independentemente de constar do termo de arrolamento de bens (itens 210-223 da instrução de peça 28 e subtópico VII.5 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.10. no caso de entender que os sistemas elétricos e de iluminação já existentes na rodovia que não são de responsabilidade da União e seus entes, ou parte desses sistemas, devem ser mantidos pela concessionária, estabeleça obrigações contratuais objetivas para a concessionária providenciar a manutenção desses sistemas, independentemente de constar do termo de arrolamento de bens (itens 210-223 da instrução de peça 28 e subtópico VII.5 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.11. inclua no PER as especificações necessárias e suficientes para definir os serviços de inspeção de tráfego (escopo, parâmetros técnicos e parâmetros de desempenho) e possibilitar sua posterior fiscalização (itens 263-269 da instrução de peça 28);

9.2.12. estabeleça obrigação para a concessionária relativa à implantação de áreas mínimas para as bases operacionais (e outras edificações de interesse, se for o caso) compatíveis com aquelas que foram previstas no EVTEA e revise a redação do PER para indicar quais os parâmetros técnicos a serem observados para as bases operacionais provisórias (itens 270-286 da instrução de peça 28);

9.2.13. evidencie no PER que o prazo aplicável às intervenções em edificações/instalações existentes é válido mesmo quando necessitarem, além de reforma, de obras de construção e/ou

ampliação e que reavalie incompatibilidades de prazo e quantidades apuradas para as edificações da ANTT – postos e/ou prédio (itens 287-299 da instrução de peça 28);

9.2.14. reavalie a quantidade e tipologia dos dispositivos para controle de velocidade e assinale prazo para a apresentação dos estudos de localização dos equipamentos de controle de velocidade e submissão ao órgão de trânsito competente, de sorte a garantir a instalação em doze meses após a assunção da rodovia (itens 300-305 da instrução de peça 28);

9.2.15. revise os prazos para a execução das obras de melhorias em subtrechos a serem duplicados nos primeiros cinco anos de contrato – parte A das obras de ampliação no sentido de antecipá-los ou torná-los concomitantes com as obras de duplicação (itens 306-325 da instrução de peça 28 e subtópico VII.6 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.16. estabeleça, no PER e na minuta do contrato, mecanismos regulatórios suficientes para garantir a efetividade do dispositivo que estabelece a concomitância entre as obras de duplicação e respectivas melhorias, quando o critério prazo não prevalecer (itens 306-325 da instrução de peça 28 e subtópico VII.6 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.17. indique a localização das melhorias nas respectivas tabelas do PER (itens 306-325 da instrução de peça 28 e subtópico VII.6 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.18. corrija a unidade de medida para a extensão das obras de melhorias em vias marginais a serem duplicadas (itens 306-325 da instrução de peça 28);

9.2.19. revise as localizações e quantidades do quadro “melhorias de acessos” do PER (itens 306-325 da instrução de peça 28);

9.2.20. esclareça que os retornos operacionais previstos no PER são do tipo “retorno em desnível” em consonância com o EVTEA e indique claramente no PER que retornos adicionais em nível, eventualmente necessários, deverão estar contemplados no projeto executivo de duplicação, às expensas da concessionária (itens 326-340 da instrução de peça 28 e subtópico VII.7 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.21. suprima ou adeque as cláusulas contratuais que fazem referência a “contornos obrigatórios em trechos urbanos” ou “obras obrigatórias em trechos urbanos”, caso não identifique nenhuma obra do tipo que necessite ser realizada (itens 341-343 da instrução de peça 28);

9.2.22. revise os estudos para identificar, de forma inequívoca, se subsiste a necessidade de incluir “contornos obrigatórios em trechos urbanos”, e suprima do PER e da minuta do contrato as referências a “contornos alternativos em trechos urbanos” (itens 344-358 da instrução de peça 28);

9.2.23. revise o prazo da “obrigação de atendimento à classe I-A” previsto no item 3.2.5.1 do PER à luz das inconsistências apuradas (itens 359-368 da instrução de peça 28);

9.2.24. esclareça, na minuta do contrato, que a assunção da rodovia por parte da concessionária não se limita aos bens que constam do termo de arrolamento e transferência de bens, mas abrange todo o sistema rodoviário, sob responsabilidade da União e de seus entes, concedido (itens 371-378 da instrução de peça 28 e subtópico VIII.1 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.25. estabeleça, no PER e na minuta do contrato, que as concessionárias deverão apresentar os projetos, preferencialmente executivos, previamente ao início das obras (itens 380-395 da instrução de peça 28, e subtópico VIII.3 do voto que acompanha este acórdão);

9.2.26. esclareça, na minuta do contrato, de forma inequívoca, que a conclusão das obras somente ocorre quando o projeto executivo apresentado pela concessionária e avaliado pela agência estiver efetivamente implantado (itens 396-409 da instrução de peça 28, e subtópico VIII.4 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.27. suprima o item (iii) da subcláusula 10.3.1 da minuta do contrato de concessão (itens 396-409 da instrução de peça 28 e subtópico VIII.5 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.28. estabeleça, no PER e na minuta do contrato, mecanismos para evitar que melhorias mais complexas, onerosas e funcionalmente superiores sejam substituídas por outras que não preservem o mesmo grau de qualidade do contrato, mantendo-se, em caso de substituições, inalterado o equilíbrio econômico-financeiro da avença (itens 410-416 da instrução de peça 28);

9.2.29. altere a redação da subcláusula 10.4.6 1 da minuta do contrato para compatibilizá-la com aquelas que tratam do recebimento de obras (itens 417-419 da instrução de peça 28);

9.2.30. reavalie todas as cláusulas contratuais que tratam de obras executadas pelo poder concedente, de modo a adequar ao objeto da contratação e atender ao interesse do usuário – prestação de serviço adequado e modicidade tarifária (itens 420-437 da instrução de peça 28);

9.2.31. revise a redação da minuta do contrato para que não subsistam dúvidas de que a cobrança da tarifa de pedágio não poderá ocorrer se os trabalhos iniciais não tiverem sido integralmente concluídos em todo o sistema rodoviário (itens 438-442 da instrução de peça 28);

9.2.32. defina, no PER e na minuta do contrato, a responsabilidade da concessionária pelos custos financeiros da fiscalização do tráfego de veículos com eixos suspensos de que trata o disposto na Lei 13.103/2015 (itens 443-451 da instrução de peça 28 e subtópico VIII.2 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.33. revise as penalidades previstas na cláusula 20 da minuta do contrato, para que atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma a desestimular futuras inexecuções contratuais (itens 452-468 da instrução de peça 28);

9.2.34. defina, no PER e na minuta do contrato, cláusula estabelecendo que as alíquotas de ISSQN efetivamente praticadas pelos municípios limítrofes à BR-364/365/GO/MG deverão ser avaliadas previamente ao início da cobrança do pedágio e anualmente, daí em diante, efetuando os reequilíbrios contratuais cabíveis (itens 483-499 da instrução de peça 28 e subtópico VIII.6 do voto que fundamenta este acórdão);

9.2.35. com fundamento na necessidade de que o equilíbrio econômico-financeiro contratual seja preservado, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, reavalie o Fator “Q” da minuta do contrato, de modo que sua fórmula de cálculo leve em consideração, minimamente, as seguintes características (itens 500-530 da instrução de peça 28 e subtópico VIII.7 do voto que fundamenta este acórdão):

9.2.35.1. o índice seja aferido e aplicado após a conclusão das obras de recuperação e de ampliação de capacidade, incluídas as respectivas melhorias;

9.2.35.2. o índice não seja afetado pela execução de grandes obras que excedam as duplicações previstas (partes A e B), tais como aquelas condicionadas ao volume de tráfego ou incluídas por meio de aditivos;

9.2.35.3. o índice seja não cumulativo – o acréscimo tarifário relativo à apuração de um ano deverá repercutir na tarifa somente pelo prazo de doze meses, retornando os valores tarifários ao patamar em que estariam sem o acréscimo, até que novo indicador do nível de acidentes com vítimas na rodovia (IA) que represente acréscimo tarifário seja atingido pela empresa;

9.2.35.4. a comparação com outras concessões seja feita apenas quando as mesmas estiverem em estágio de implantação equivalente ao indicado nas alíneas anteriores (estabilidade em termos de investimentos em obras);

9.2.35.5. o incremento tarifário não seja aplicável às empresas que estiverem inadimplentes em suas obrigações contratuais, a exemplo das concessionárias que atrasam a entrega das obras de duplicação;

9.2.35.6. haja um percentual máximo para o IA, tendo em vista que o incentivo não pode resultar em oscilações tarifárias ilimitadas, como atualmente ocorre;

9.2.36. caso a reavaliação do Fator “Q” não resulte em sua supressão, defina, na minuta do contrato, cláusula estabelecendo que a concessionária deverá apresentar plano de ação no qual indique as medidas extracontratuais que irá adotar em termos de segurança viária para pleitear o bônus tarifário relativo a esse fator, que somente deverá ser concedido caso verificada a implementação das medidas propostas (itens 500-530 da instrução de peça 28);

9.2.37. reavalie a exigência de implantação e manutenção de aceiros ao longo da vigência contratual e, caso decida-se pela continuidade de tal obrigação no PER, revise o EVTEA de modo a considerar apenas uma execução anual do serviço, a exemplo da concepção que pautou a BR-

476/153/282/480/PR/SC, promovendo a redução da tarifa-teto decorrente de tal medida (itens 531-541 da instrução de peça 28);

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. no prazo de até um ano após a celebração do contrato de concessão da rodovia BR-364/365/GO/MG que vier a ser firmado, complemente o termo de arrolamento de bens da rodovia (itens 469-482 da instrução de peça 28, reproduzida no relatório que fundamenta este acórdão, e subtópico VIII.1 do voto que fundamenta este acórdão);

9.3.2. no prazo de 120 dias, encaminhe ao Tribunal informações detalhadas acerca das alíquotas de ISSQN praticadas por todos os municípios limítrofes às concessões federais vigentes (ano a ano, desde a data de início da cobrança de pedágio até 2016), com o respectivo cálculo da alíquota média ponderada (detalhando as extensões de rodovia por município atravessado) e anexando a nota técnica pela qual foi feito o reequilíbrio, se for o caso (itens 483-499 da instrução de peça 28);

9.3.3. aplique aos futuros processos concessórios de rodovias, quando couber, as determinações constantes do subitem 9.2 deste acórdão;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. adote parâmetro efetivo para a medição de percentual de área trincada (itens 115-134 da instrução de peça 28);

9.4.2. reavalie a supressão de dispositivo que constou do PER da BR-476/153/282/480/PR/SC destinado a dotar a estrutura de fiscalização da ANTT de ferramental adequado à aferição dos parâmetros de desempenho estabelecidos em contrato (itens 115-134 da instrução de peça 28);

9.4.3. adote parâmetro de desempenho mais rigoroso para o IRI nos anos iniciais de contrato, considerando as condições do pavimento da BR-364/365/GO/MG prévias à licitação, de modo a garantir que não ocorra uma degradação das condições da rodovia, somente revertida ao término da fase de recuperação (itens 152-164 da instrução de peça 28);

9.4.4. altere os percentuais de atendimento do parâmetro de desempenho para instalação de placas educativas/indicativas, visando assegurar, desde o início da execução contratual, quantidade de sinalização compatível com a necessidades da rodovia, em atenção ao princípio da suficiência e ao art. 144, § 10, da Constituição Federal de 1988 (itens 165-173 da instrução de peça 28 e subtópico VII.1 do voto que acompanha este acórdão);

9.4.5. estabeleça parâmetros de desempenho compatíveis com a estrutura de regulação da ANTT, aplicáveis sem a necessidade de avaliar toda a extensão da rodovia, e viabilize a avaliação independente de tais parâmetros (itens 183-194 da instrução de peça 28);

9.4.6. reavalie a supressão de dispositivo que constou do PER da BR-040/DF/GO/MG destinado a aferir o desempenho de tachas refletivas (itens 183-194 da instrução de peça 28);

9.4.7. estabeleça obrigações claras para a concessionária de providenciar infraestrutura que garanta a comunicação direta e universal dos usuários da rodovia com os sistemas de atendimento ao usuário (itens 224-241 da instrução de peça 28 e subtópico VII.2 do voto que acompanha este acórdão);

9.4.8. estabeleça prazos de atendimento aplicáveis à totalidade dos incidentes registrados (itens 242-254 da instrução de peça 28);

9.4.9. o PER passe a exigir das concessionárias, nos boletins periódicos e outros meios de comunicação disponíveis (tais como painéis de mensagens variáveis, serviço de radiodifusão, etc.), a divulgação dos principais direitos do usuário e dos canais a ele disponíveis quando necessitar registrar reclamações ou sugestões acerca de tais direitos (itens 255-262 da instrução de peça 28);

9.4.10. avalie os projetos, preferencialmente executivos, das bases operacionais e de outras edificações de interesse, evitando-se a execução de instalações que não atendam aos requisitos

mínimos de qualidade, segurança e conforto para operadores e usuários da rodovia (itens 270-286 da instrução de peça 28);

9.4.11. revise a redação da subcláusula 10.1.4 da minuta contratual, uma vez que não apenas os contratos que impeçam ou prejudiquem a concessionária devem ser rescindidos (itens 420-437 da instrução de peça 28);

9.5. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério dos Transportes, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.5.1. preliminarmente à realização do leilão de concessão da Rodovia BR-364/365/GO/MG, avaliem o ambiente concorrencial e macroeconômico atual, levando em consideração que o Governo Federal pretende realizar em breve, além desta e da Rodovia BR-476/153/282/480/PR/SC, mais 13 (treze) concessões rodoviárias, com vistas a formar um juízo de oportunidade acerca da realização do leilão, fazendo incluir no processo concessório as premissas e conclusões que fundamentam a decisão tomada, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos (itens 33-40 da instrução de peça 28, reproduzida no relatório que fundamenta este acórdão, e subtópico V.1 do voto que fundamenta este acórdão);

9.5.2. introduzam no processo de concessão da Rodovia BR-364/365/GO/MG, bem como nos futuros processos de concessões rodoviárias, os parâmetros que julgar pertinentes no sentido de se buscar o aumento da competitividade, inclusive pela atração do investimento estrangeiro, fazendo constar desses processos as premissas e conclusões que fundamentam as decisões tomadas, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos (subtópico V.1 do voto que fundamenta este acórdão);

9.5.3. no caso de ser inevitável a inclusão de uma nova obra no contrato de concessão, avaliem a possibilidade de inserção de regra de aplicação de desconto incidente sobre a Tabela Sicro, simulando o ambiente concorrencial normalmente obtido na contratação de obras pela Lei 8.666, de 1993 (itens 58-63 da instrução de peça 28);

9.5.4. avaliem a conveniência e oportunidade de efetivar o leilão de concessão da Rodovia BR-364/365/GO/MG, considerando a atual conjuntura dos contratos vigentes, a previsão de que o Governo Federal pretende realizar em breve, além desta e da Rodovia BR-476/153/282/480/PR/SC, mais 13 (treze) concessões rodoviárias, e as fragilidades gerenciais detectadas na atuação da ANTT, fazendo incluir no processo concessório as premissas e conclusões que fundamentam a decisão tomada, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos (itens 64-76 da instrução de peça 28 e subtópico V.2 do voto que fundamenta este acórdão);

9.6. dar ciência à ANTT, com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, que nos presentes autos verificou-se que:

9.6.1. a redação dada pelo PER da BR BR-364/365/GO/MG para o parâmetro de desempenho relacionado “desníveis entre faixa de tráfego e acostamento” não é compatível com a execução de chanfro apenas mediante fresagem, sem posterior aplicação de microrrevestimento ou CBUQ, como verificado na BR-040/DF/GO/MG, em afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 144, § 10, da Constituição Federal de 1988 (itens 142-151 da instrução de peça 28, transcrita no relatório que fundamenta este acórdão);

9.6.2. a previsão de execução de cunha, sem a definição de parâmetros técnicos para o serviço, na inexistência de norma específica, poderá levar à execução de serviços de qualidade precária e sem resultados efetivos em termos de melhoria das condições de segurança dos usuários, em afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 144, § 10, da Constituição Federal de 1988 (itens 142-151 da instrução de peça 28);

9.6.3. a redação atual do PER e da minuta do contrato conduzem à obrigação, por parte da concessionária, de adequação dos trechos em pista dupla existentes à classe I-A (itens 359-368 da instrução de peça 28);

9.7. determinar à SeinfraRodovia que, quando da análise do 2º estágio do acompanhamento do processo de outorga de concessão da rodovia BR 364/365/GO/MG, verifique o cumprimento das determinações e recomendações constantes deste acórdão;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério Público da União, nos termos da alínea “c” do inciso VII do art. 6º da Lei Complementar 75, de 20 maio de 1993;

9.9. retornar os autos à SeinfraRodovia para prosseguimento da análise dos demais estágios da presente concessão, nos termos da Instrução Normativa-TCU 46/2004;

10. Ata nº 13/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0943-13/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral